ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13922.720001/2015-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13922.720001/2015-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2017
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPFHELENA APARECIDA DOS SANTOS
Recorrente	HELENA APARECIDA DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010
PENSÃO JUDICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

É aplicável a isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, prevalecendo o laudo emitido por unidade de saúde pública sobre aquele emitido por entidade privada, ainda que seja ente paraestatal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Waltir de Carvalho e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 62 a 80) interposto contra exarada no Acórdão nº **10-54.431 - 8ª Turma da DRJ/POA** (Fls. 50 a 53) que negou provimento a impugnação (Fls 02 a 28) apresentada em face da Notificação de Lançamento (Fls 31 a 34) tendo por objeto o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre valores classificados indevidamente como isentos em razão de beneficio fiscal concedido a portadores de moléstia grave.

Em complementação as informações já registradas transcrevemos o relatório da decisão recorrida por ser demonstração fiel do ocorrido no processo:

> "Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 31/34, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R$ 9.259,61, calculados até 28/11/2014, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.
>
> A fiscalização informa às fls. 32 que constatou omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R$ 89.711,20.
>
> O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07 alegando que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Paraná Previdência, CNPJ 03.165.607/0001-10, no valor de R$ 57.511,24, são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Afirmou que é portador de cardiopatia grave (CID I44.2) há muitos anos e que o agravamento da doença ocorreu a partir de 2007, conforme laudo médico pericial municipal anexado.
>
> Discorreu sobre a evolução da doença, reafirmando que era portador de moléstia grave antes de 12/06/2012, data considerada pela fiscalização para fixação do início da isenção.
>
> Esclareceu que foram informados na Declaração de Ajuste Anual-DAA original os rendimentos das duas fontes pagadoras como tributáveis e que o imposto apurado foi pago conforme declarações anexadas e relatório de arrecadação retirado do *site* da Receita Federal do Brasil.
>
> Quanto ao rendimento pago pelo município de Iporã, no valor de R$ 32.199,96, reconheceu que estão sujeitos à tributação, pois não era aposentado por aquele Ente Público no respectivo ano-calendário."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Dada a tempestividade e presentes as demais condições de admissibilidade, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário.

A Recorrente comprova a condição de portadora de cardiopatia grave (CID I44.2) tendo o ano de 2007 como período provável de início da moléstia grave em condições limitantes, conforme laudo emitido por perito municipal.

Conforme previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

> "XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

> "§4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

> "§5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:
>
> I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
> II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
> III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Postas as condições legais para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento da Recorrente.

Inicialmente, conforme registrado, somente proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves previstas na legislação de referência são alcançado pela isenção.

No presente feito, a própria recorrente reconhece na impugnação que os valores pagos pelo Município de Iporã não decorrem de aposentadoria, portanto, tributáveis.

Já os valores pagos pelo Órgão Paraná Previdência seriam decorrentes de aposentadoria, assim, caso a Recorrente comprove por meio de documentos hábeis e idôneos a sua condição de portadora de moléstia grave em período compatível com aquele em que recebeu os proventos, estaríamos diante da hipótese legal concessiva de isenção de IRPF incidente sobre tais valores.

A controvérsia gira em torno de divergência de datas de inicio da doença com a gravidade que autorizaria a concessão da isenção em lide. A fonte pagador Paraná Previdência realizou perícia médica em 05/02/2014 fixando a data provável de inicio da cardiopatia grave em 07/05/2013, tendo revisado seu entendimento e fixado nova data de inicio provável da doença como sendo 12/06/2012.

Segundo o Laudo, 12/06/2012 é a data "...a partir de quando estaria caracterizada a cardiopatia como grave, que é o que confere o direito ao enquadramento para isenção".

A Recorrente juntou ao processo cópia do Laudo Médico Pericial expedido pelo Município de Iporã atestando que "...o agravamento da patologia iniciou-se em fevereiro de 2007" gerando divergência quanto ao momento de agravamento da patologia."

O relator da DRJ, ante a divergência de datas, optou por considerar a data informada pela Paraná Previdência como a correta, entretanto, não fundamentou sua decisão quanto a esta opção.

Analisando a natureza jurídica da Paraná Previdência, verificamos que a mesma foi instituída pela Lei Ordinária Estadual de nº Lei 12.398/98 , de 30 de dezembro de 1998 que, em seu Art. 2º, a define como instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com patrimônio e receitas próprios e com autonomia técnica e financeira. (disponível em http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8486&indice=1).

O §4º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 determina que, "Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."

Postas as questões de validação definidas pela legislação, somente pode ser considerado como serviço médico oficial o Laudo emitido pelo serviço medico municipal, eis

que o laudo de uma entidade privada não se prestaria aos fins previstos na legislação em análise.

Ainda que fosse possível considerar o serviço médico da entidade privada Paraná Previdência como serviço médico oficial, manteríamos nosso entendimento no sentido de considerar como data válida, para os fins de inicio do beneficio ora pleiteado, aquela prevista no laudo emitido pelo Município de Itaporã.

Fundamentamos tal entendimento no que dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 112:

> "Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
>
> I - à capitulação legal do fato;
> II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
> III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
> IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Ainda, constam as fls. 09/11 relatório dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no exercício de 2010 sob o código de receita 0211, portanto, como já asseverou o relator de primeira instância, esses pagamentos devem ser confirmados e em sendo validos devidamente apropriados para quitação dos tributos relativos aos rendimentos recebidos do Município de Itaporã, excluindo-se assim as penalidades incidentes.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO por conhecer em parte o recurso para na parte conhecida dar-lhe provimento, reconhecendo o mês de fevereiro de 2007 como data de inicio da moléstia grave e, por conseqüência, para o gozo do benefício de isenção incidente sobre os proventos de aposentadoria.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza